



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

C.N.P.J 45.323.474/0001-02

## MEMORANDO INTERNO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Da Presidência da Câmara Municipal de Aramina

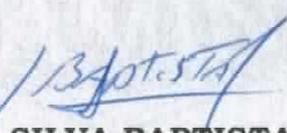
Para Procuradoria Jurídica

Assunto: Parecer sobre Aditamento Contratual

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM ATENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, REALIZANDO A ASSINATURA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC-SP.”**, conforme Processo Licitatório na modalidade Convite nº **001/2019**, com a empresa **CHC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Deste modo, encaminho a essa Procuradoria Jurídica o pedido de Aditamento contratual do Processo Licitatório supracitado, para análise e parecer.

Aramina/SP, 11 de agosto de 2021.

  
**SAULO SILVA BAPTISTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

**AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL  
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA  
AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conforme previsão legal e presente no contrato firmado, fica autorizado o aditamento do contrato firmado no procedimento licitatório na modalidade convite nº 001/2019 com a empresa **CHC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para execução dos serviços de **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM ATENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, REALIZANDO A ASSINATURA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC-SP.”**, prorrogando seu prazo de execução pelo período de 12 (doze) meses.

Autue-se.

Aramina/SP, 18 de agosto de 2021.

**SAULO SILVA BAPTISTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA**

**MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**

**1º SECRETÁRIO**

**NIELI CAROLINI NEPONUCENO DE OLIVEIRA**

**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

## PARECER JURÍDICO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

DA: Procuradoria Jurídica

PARA: Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aramina

DATA: 16/08/2021

DD. Presidente da Câmara Municipal

A apreciação desta Procuradoria Jurídica, para análise e aprovação, nos termos do Capítulo III (Dos Contratos) da Lei nº 8.666/93, do contrato formalizado, sob o Processo Licitatório na modalidade convite nº 001/2019, com a empresa **CHC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para prestação de serviços de **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM ATENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, REALIZANDO A ASSINATURA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC-SP.”**

Após análise do contrato aqui referido, constatamos que a Cláusula Terceira:

**3.1 O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado desde que haja interesse da Administração do Poder Legislativo, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.**

**3.2 Por interesse e critério da Contratante, o contrato poderá ser prorrogado, mediante manifestação por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência e consentimento de ambas as partes, devendo ser mantidas as mesmas condições pactuadas, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas atualizações.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II da Lei nº 8.666/93

assim dispõe:

**Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”**

Vejam os que se deve entender pelo disposto em referido dispositivo legal, sobretudo, acerca da expressão “serviço contínuo”, conforme nos orienta Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição, Dialética, São Paulo, ano 2008, p. 669:

**A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

**Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**

(...)

**A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com**

SSB

Mel-

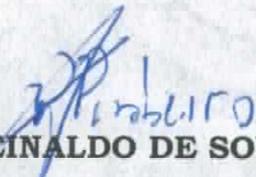


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

**previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro.**

Da análise da lei supracitada, esta Procuradoria Jurídica entende que se o inteiro teor do processo de licitação prévio ao aditamento contratual estiver hígido, isto é, de acordo com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e com os princípios e regras constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, o inciso II, do art. 57, da lei retro citada autoriza a prorrogação do prazo contratual, no contrato em epígrafe. No presente parecer não se analisa a higidez do processo licitatório prévio, tão somente a possibilidade legal da prorrogação do prazo contratual. Desta forma, sou de parecer favorável sob o requisito da legalidade do aditamento contratual, haja vista previsão legal autorizativa e, também, no edital e no contrato já firmado anteriormente em 2019, pelo processo licitatório na modalidade convite nº 001/2019, desde que haja consentimento de ambas as partes, devendo ser mantidas as mesmas condições pactuadas, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas atualizações. Recomenda-se a realização de ampla publicação na imprensa oficial e no site da Câmara Municipal de Aramina. É o parecer.

  
**REINALDO DE SOUZA PINHEIRO NETO**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**OAB/SP 374.225**

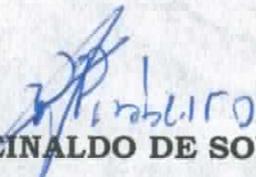


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

**previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro.**

Da análise da lei supracitada, esta Procuradoria Jurídica entende que se o inteiro teor do processo de licitação prévio ao aditamento contratual estiver hígido, isto é, de acordo com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e com os princípios e regras constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, o inciso II, do art. 57, da lei retro citada autoriza a prorrogação do prazo contratual, no contrato em epígrafe. No presente parecer não se analisa a higidez do processo licitatório prévio, tão somente a possibilidade legal da prorrogação do prazo contratual. Desta forma, sou de parecer favorável sob o requisito da legalidade do aditamento contratual, haja vista previsão legal autorizativa e, também, no edital e no contrato já firmado anteriormente em 2019, pelo processo licitatório na modalidade convite nº 001/2019, desde que haja consentimento de ambas as partes, devendo ser mantidas as mesmas condições pactuadas, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas atualizações. Recomenda-se a realização de ampla publicação na imprensa oficial e no site da Câmara Municipal de Aramina. É o parecer.

  
**REINALDO DE SOUZA PINHEIRO NETO**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**OAB/SP 374.225**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

## 2º SEGUNDO TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO AO CONTRATO FIRMADO NO PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE Nº 001/2019

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA/SP.

**ENDEREÇO:** AVENIDA DOUTOR NEDER CAGLIARI, 490.

**CIDADE:** ARAMINA - SP

**CEP:** 14550-000

**CNPJ:** 01.972.350/0001-82

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** ISENTA

**FONE:** (0XX16) 3752-7000

**REPRESENTANTE LEGAL:** LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI  
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

**CONTRATADA:** CHC ASSESSORIA EMPRESARIAL

**ENDEREÇO:** RUA PADRE ABEL, 916

**CIDADE:** ARAMINA/SP

**CEP:** 14.550-000

**CNPJ:** 06.971.671/0001-86

**REPRESENTANTE LEGAL:** HAMILTON COLMANETTI

**CPF/MF:** 745.483.018-87

Entre as partes já qualificadas no , para "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM ATENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, REALIZANDO A ASSINATURA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC-SP.", ficou convencionado, pelas Cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA: DA PRORROGAÇÃO 2021** - O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação** da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com vigência de **02/09/2021** a **02/09/2022**, em conformidade com o disposto na Cláusula Terceira do Contrato original e no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

O objeto permanece inalterado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERMANECE INALTERADA.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E DOS SERVIÇOS**

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

O VALOR DO CONTRATO E DOS SERVIÇOS SERÃO ATUALIZADOS EM CONSONÂNCIA COM A CLÁUSULA 7.1 DO CONTRATO ORIGINAL.

## CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER ONERADA PARA PAGAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A QUE SEGUE:

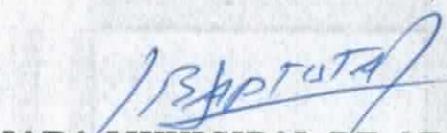
**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL –  
01.01.20 – SECRETARIA DA CÂMARA –  
01.031.0011.2002.0000**

**ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA – CATEGORIA  
ECONÔMICA/ELEMENTO: 3.3.90.39. – OUTROS SERVIÇOS  
DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – FICHA: 08**

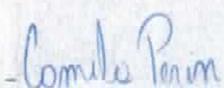
Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente.

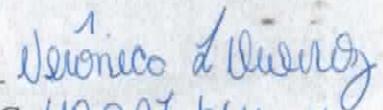
Acordados e justos que estão assinam o presente instrumento em três vias, para todos os efeitos de lei.

Aramina, 25 de AGOSTO de 2021.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
SAULO SILVA BAPTISTA - PRESIDENTE  
CONTRATANTE

  
**CHC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
HAMILTON COLMANETTI – SÓCIO COTISTA  
CONTRATADA

Testemunhas: 1-   
RG: 41607134-8

2-   
RG: 40.027.646-4